



**FACULDADE DE INHUMAS  
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

**CURSO DE DIREITO**

**DANIEL PIRES XAVIER**

**O COMBATE AO CRIME DA LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO  
CRIPTOMOEDAS SOB A ÓTICA DO DIREITO DIGITAL E PENAL**

**INHUMAS-GO  
2022**

**DANIEL PIRES XAVIER**

**O COMBATE AO CRIME DA LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO  
CRIPTOMOEDAS SOB A ÓTICA DO DIREITO DIGITAL E PENAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Inhumas - FACMAIS, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Professora orientadora:** Maressa de Melo Santos.

**INHUMAS – GO  
2022**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

**BIBLIOTECA FACMAIS**

X3c

XAVIER, Daniel Pires

O COMBATE AO CRIME DA LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO  
CRIPTOMOEDAS SOB A ÓTICA DO DIREITO DIGITAL E PENAL/ Daniel Pires  
Xavier. – Inhumas: FacMais, 2022.

40 f.: il.

Orientador (a): Maressa de Melo Santos

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -  
FacMais, 2022.

Inclui bibliografia.

1.Crime. Lavagem de dinheiro. Criptomoeda. Direito Penal. Direito Digital. I.  
Título.

CDU: 34

**DANIEL PIRES XAVIER**

**O COMBATE AO CRIME DA LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO  
CRIPTOMOEDAS SOB A ÓTICA DO DIREITO DIGITAL E PENAL**

**AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO ALUNO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Inhumas (FACMAIS),  
como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 02 de dezembro de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof Maressa de Melo Santos – FacMais  
(orientador e presidente)

---

Prof Fernando Emídio dos Santos – FacMais  
(Membro)

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus. Sem Ele nada seria possível. E também aos meus pais, meus maiores incentivadores, pela educação que me deram, pela disciplina que me ensinaram, pela dedicação nos cuidados e por serem um verdadeiro pilar de esperança, sabedoria, respeito a Deus e amor em minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

Aos meus pais, que me incentivaram nos momentos difíceis e que, apesar das fases desafiadoras pelas quais passei, nunca desistiram de mim.

À professora Maressa, por ter sido minha orientadora nesta reta final de mais uma etapa de estudo e ter desempenhado essa função com dedicação e amizade.

Aos professores, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com os quais guiaram o meu aprendizado.

No mundo das criptomoedas o novo assusta, mas chegará o tempo em que aceitar o cripto será inevitável. (Ricardo Limite)

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**ALD** - Anti-Lavagem de Dinheiro

**BTC** - *Bitcoin*

**COAF** - Conselho de Atividade Financeira

**FATF** - *The Financial Action Task Force*

**GAFI** - Grupo de Ação Financeira Internacional

**P2P** - Peer-to-peer

**RFB** - Receita Federal do Brasil

**VASP** - Virtual Asset Service Providers

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é tomar conhecimento sobre o cenário das criptomoedas, suas características, peculiaridades e analisar como a regulamentação dos criptoativos pode auxiliar o Brasil no combate aos crimes de lavagem de dinheiro no ambiente virtual, visto que a agência é uma ferramenta desses crimes. Dessa forma, faz-se uma breve consideração sobre os crimes típicos de lavagem de dinheiro no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 9.613/98, abordando cada fase em que ocorre o crime e as técnicas pelas quais essas etapas podem ocorrer para identificar quando começa a lavagem de dinheiro no ambiente virtual. Ou seja, empreende-se uma análise das características das criptomoedas como ferramentas para a prática de crimes de lavagem de dinheiro virtual e de sua inserção no contexto de cada etapa do crime. Por fim, realiza-se uma análise da problemática que envolve a falta de uma regulamentação eficiente contra a lavagem de dinheiro com criptomoedas, bem como de apresentar normativas que podem resolver essa problemática.

**Palavras-chave:** Crime. Lavagem de dinheiro. Criptomoeda. Direito Penal. Direito Digital.

## **ABSTRACT**

The objective of this work is to become aware of the cryptocurrency scenario, its characteristics, peculiarities and to analyze how the regulation of cryptoassets can help Brazil in the fight against money laundering crimes in the virtual environment, since the agency is a tool of these crimes. In this way, a brief consideration is made about the typical crimes of money laundering in the Brazilian legal system through Law 9.613/98, approaching each phase in which the crime occurs and the techniques by which these steps can occur to identify when it begins money laundering in the virtual environment. That is, an analysis of the characteristics of cryptocurrencies as tools for the practice of virtual money laundering crimes and their insertion in the context of each stage of the crime is undertaken. Finally, an analysis of the problem involving the lack of efficient regulation against money laundering with cryptocurrencies is carried out, as well as to present regulations that can solve this problem.

**Keywords:** Crime. Money laundry. Cryptocurrency. Criminal Law. Digital Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>1 CONCEITO, ORIGEM E CARACTERÍSTICAS DAS CRIPTOMOEDAS NA SOCIEDADE MODERNA.</b>	<b>12</b>
1.1 CONCEITO E ORIGEM HISTÓRICA DAS CRIPTOMOEDAS E O “BITCOIN”.	12
1.2 CARACTERÍSTICAS DAS CRIPTOMOEDAS.	14
1.2.1 Descentralização.	14
1.2.2 Pseudoanonimato.	15
1.2.3 A globalidade das criptomoedas.	17
<b>2 AS CRIPTOMOEDAS E SUA ASSOCIAÇÃO COM O COMETIMENTO DO CRIME DA LAVAGEM DE DINHEIRO.</b>	<b>19</b>
2.1. ORIGEM HISTÓRICA, CONCEITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SUAS FASES.	19
2.1.1 Colocação.	21
2.1.2 Dissimulação.	21
2.1.3 Integração.	22
2.2 ASSOCIAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS COM DA LAVAGEM DE DINHEIRO EM SUAS FASES.	23
<b>3 O DIREITO PENAL E O DIREITO DIGITAL NO COMBATE AO CRIME DA LAVAGEM DE DINHEIRO COM USO DE CRIPTOMOEDAS.</b>	<b>27</b>
3.1 COMO O DIREITO PENAL E O DIREITO DIGITAL ENXERGAM A LAVAGEM DE DINHEIRO COM USO DAS CRIPTOMOEDAS.	27
3.2 LEGISLAÇÃO CONTRA LAVAGEM DE DINHEIRO COM CRIPTOATIVOS.	29
3.3 REGULAMENTAÇÃO DIANTE DA NECESSIDADE DO COMBATE AO CRIME DA LAVAGEM DE DINHEIRO COM CRIPTOMOEDAS.	32
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>38</b>

## INTRODUÇÃO

Nesta monografia, aprofunda-se o entendimento do crime da lavagem de dinheiro envolvendo criptomoedas, seu surgimento histórico, suas fases, objetos e características, abordando disposições legais sobre esse crime no meio cibernético.

Portanto, esta pesquisa consiste em mais um esforço de construção do conhecimento sobre esse ato ilícito, com estudo jurídico buscando contribuir para sua normatização, almejando evitar e diminuir esse crime digital. Trata-se de um assunto bastante em voga em nosso meio social, uma vez que a internet se tornou instrumento essencial de trabalho e que as criptomoedas estão mudando as formas de transações econômicas de maneira exacerbada.

Ante o exposto, apresenta-se o problema da pesquisa, qual seja: como o direito penal brasileiro sanciona os crimes de lavagem de dinheiro envolvendo criptomoedas? E como a legislação nacional e internacional pode agir para evitar essa ilicitude?

As complicações do objeto pesquisado ocorreram no sentido de entender o surgimento das criptomoedas, as características e o modo como elas contribuem para o crime da lavagem de dinheiro. Algumas indagações são necessárias, como: as criptomoedas podem ser consideradas moedas estatais? Como o indivíduo utiliza das criptomoedas para não ser rastreado? De que forma a legislação pode regular o cenário das moedas digitais?

Esta monografia se ampara socialmente pelo fato de que a seguridade social e a democracia são direitos de todos, dando ênfase à importância de regulamentações e normas no combate a essa infração. A partir da análise do crime da lavagem de dinheiro envolvendo criptomoedas, as constantes mudanças e ausência de conhecimento técnico pelos legisladores e população em geral podem ser amparadas, a fim de combater esse delito.

Os referenciais teóricos que darão pistas da temática serão construídos com base nas leituras de Pimentel, Cavalcanti, Leonarde, Lima, Estellita, Cabral, Lóssio e Savino. As leituras dos trabalhos destes autores permitirão a percepção de um viés de análise que procura evidenciar a importância de buscar a normatização dos crimes envolvendo criptomoedas.

A pesquisa parte da hipótese de que uma nova legislação internacional seria necessária para poder intervir nas transações envolvendo criptomoedas e que os agentes ao combate desse crime tenham acesso a essas informações.

A metodologia empregada nesta monografia envolve a pesquisa bibliográfica e os estudos de caso. Baseia-se em publicações científicas da área de direito digital, voltado para crimes da lavagem de dinheiro envolvendo criptomoedas. O referencial bibliográfico inclui o acervo da Biblioteca da FacMais, o acervo particular da professora orientadora e também os textos científicos disponíveis nas plataformas digitais.

Portanto, é necessária essa pesquisa, a partir do momento em que se torna relevante a temática da criptomoeda e dos crimes digitais, já inclusa nas discussões e na realidade econômica, além do fato de que o assunto é relativamente novo, pouco legislado e afeta toda a sociedade contemporânea.

## **1 O CONCEITO, A ORIGEM E AS CARACTERÍSTICAS DAS CRIPTOMOEDAS NA SOCIEDADE MODERNA**

Este capítulo constitui breve abordagem sobre as criptomoedas na sociedade moderna, abordando principalmente o “Bitcoin”. O estudo se dá a partir de seu conceito, sua origem e evolução histórica, juntamente com características relevantes ao tema desta monografia. Em primeiro lugar será debatido sobre o que são as criptomoedas, o objetivo de sua criação e sua origem histórica. Na segunda parte trataremos sobre suas características únicas e relevantes ao meio econômico e social.

### **1.1 CONCEITO E ORIGEM HISTÓRICA DAS CRIPTOMOEDAS E O “BITCOIN”**

A humanidade passou por diversos eventos tecnológicos ao longo de sua história, fenômeno que revolucionou a dinâmica da vida das pessoas. Por volta do século XX, com o advento da internet e de outras tecnologias da informação, a sociedade enfrentou a necessidade de se adaptar à medida que a tecnologia penetrava no fluxo de mercadorias e na prestação de serviços, principalmente nos novos meios de pagamento.

Nesse sentido, em outubro de 2008, Satoshi Nakamoto lançou seu artigo intitulado “Bitcoin: a Peer-to-Peer Electronic Cash System”, na internet. A ideia central de seu artigo era propor um “... system for electronic transactions without relying on trust.”, ou seja, ele criou um sistema de transações eletrônicas confiáveis, sem que houvesse a presença de terceiro de confiança, com base na criptografia e o sistema blockchain, em que, teoricamente, as transações poderiam ser feitas de maneira segura, rápida e sem a necessidade de um terceiro para validar tal transação (SICHEL; CALIXTO, 2018).

Como o nome sugere, a blockchain consiste em uma cadeia de blocos na qual as transações na rede são registradas. Todas as transações feitas em Bitcoin são registradas em uma espécie de “livro contábil”, que registra as transações das criptomoedas bitcoins. Em cada bloco da blockchain, há um histórico de todas as transações anteriores, em que um bloco é um conjunto de transações, carimbado com um registro de tempo e a impressão digital do bloco anterior.

Com isso, a tecnologia blockchain permite que todos os participantes distribuam, atualizem e verifiquem continuamente esses dados de forma descentralizada e transparente. Dessa forma, não é necessário mais a confiança em um terceiro, tornando os dados contábeis teoricamente corretos e não fraudulentos.

Portanto, blockchain consiste em um software, com as características acima elencadas, existente em vários computadores conectados com a internet, que possibilita, teoricamente, transações seguras e anônimas entre duas partes, onde a confiança da transação é depositada na criptografia e na análise de veracidade que os blocos antigos da blockchain fazem nos blocos candidatos ingressantes, que impedem o gasto duplo da moeda digital bitcoin e garantem um alto grau de privacidade. (SICHEL e CALIXTO, 2018).

A partir do evento de Nakamoto, em 2008, a primeira moeda virtual descentralizada, que acabou por ser a mais conhecida e mais utilizada no mundo até hoje, foi o Bitcoin, concebida a partir da publicação de um simples trabalho intitulado de “Bitcoin: a peer-to-peer Electronic Cash System”, publicado naquele mesmo ano pelo pseudônimo de Satoshi Nakamoto, de maneira a desafiar o sistema monetário tradicional que, segundo Ulrich (2014), possui dois pilares: o monopólio de emissão de moedas garantido em lei e um sistema controlado por um banco central (ULRICH, 2014).

O bitcoin possui característica de uma moeda descentralizada, que não goza de intervenção estatal para seu uso ou de qualquer Governo ou autoridade monetária para circular. A proposta de Nakamoto se baseia em criar um sistema que gozaria da ausência de uma autoridade emissora e a descentralização da rede de pagamento: uma vez na rede BTC, o usuário poderá enviar e receber bitcoin sem necessidade de qualquer intermediário na transação. (NAKAMOTO, 2008).

Assim, uma transação típica do Bitcoin envolve os seguintes agentes:

- um remetente, que inicia a transação;
- um destinatário das bitcoins;
- os mineradores, que verificam as transações;
- a equipe central de desenvolvimento da Bitcoin, que atualiza o código da rede conforme necessário; e
- as exchanges de Bitcoin, que facilitam a conversão de bitcoins para outras moedas e vice-versa. (BRYANS, 2014, p. 447)

A mineração pode ser entendida como uma permuta entre “mineradores”, e o sistema da blockchain, os “mineradores”, fornecem poder computacional ao sistema

para realizar a verificação da transação e, como recompensa, ganham bitcoins por esse serviço. Nesse meio, existem as corretoras de criptomoedas, que possuem a função de compra e venda dos criptoativos, conhecidas como exchanges.

Exchanges “são plataformas por meio das quais os indivíduos operacionalizam a troca de ativos criptografados ou realizam a compra desses ativos por meio de moeda corrente nacional” (GRUPENMACHER, 2019, p. 57).

O Bitcoin, como pioneiro no campo das criptomoedas, propôs o protocolo seguido por outras moedas virtuais do mercado, seguindo os seguintes aspectos: a) é uma tecnologia digital; b) é um protocolo, ou seja, um sistema de comunicação e transações financeiras que ocorre de forma totalmente gratuita pela Internet; c) consiste em um sistema totalmente descentralizado da rede que os usuários gerenciam; e no final, d) é uma criptomoeda.

É por causa da estrutura dessa tecnologia que o Bitcoin pode superar o potencial inicialmente atribuído a ele para poder ser usado em uma variedade de aplicações que exigem o armazenamento de informações de transações sem a necessidade de um banco de dados central. É por essas características que a tecnologia tem se mostrado inovadora e disruptiva para impactar diretamente as relações humanas.

## 1.2 CARACTERÍSTICAS DAS CRIPTOMOEDAS

Diante da situação apresentada, é necessário conhecer melhor as características que compõem essa tecnologia para entender as implicações desse novo contexto tecnológico do ponto de vista jurídico.

### 1.2.1 Descentralização

O Bitcoin não é vinculado a nenhum governo, portanto, nenhum Estado pode implementar sua política monetária em relação a ele. O Bitcoin tem as características de uma moeda descentralizada, e seu uso e sua circulação são livres de interferência estatal por qualquer governo ou autoridade monetária.

Nos sistemas tradicionais, geralmente, há uma autoridade central que legitima as partes envolvidas enquanto armazena as informações necessárias para realizar

uma determinada operação. Portanto, é fácil perceber que qualquer inconsistência no julgamento dessas informações impedirá o titular de acessar seus bens.

No entanto, o protocolo de operação das criptomoedas contém uma arquitetura que resulta na falta de uma autoridade central. O Blockchain permite que todos os usuários acessem os dados armazenados na rede através da tecnologia P2P, “Peer-to-peer” ou “Ponto a Ponto”, configurando um sistema informatizado em termos de armazenamento de dados, acesso e verificação das operações realizadas.

Dessa forma, o blockchain é a base para o registro da divulgação e manutenção das informações. Os computadores registram todas as entradas, incluindo transferências, pagamentos e conversões para outras moedas em escala global. Nesse sentido,

[...] nós propomos uma solução para o problema da despesa dupla usando um servidor com carimbo de data e hora nas distribuições pessoa a pessoa para gerar prova computacional da ordem cronológica das transações. O sistema é seguro enquanto os nós honestos controlarem mais poder de CPU do que qualquer outro grupo cooperativo de nós atacantes (NAKAMOTO, 2008, p. 1).

Essa independência de rede pode ter múltiplas consequências legais, pois responsabilizar os titulares de banco de dados no caso de lavagem de dinheiro pode se tornar inviável, por exemplo, porque nessa tecnologia não há um titular de banco de dados único, pois todos possuem acesso a esse sistema.

A descentralização é uma das principais características das criptomoedas, porém, como destaca Heloisa Estellita (2020), a descentralização é uma vantagem operacional do sistema, todavia, sob o ponto de vista de administração da justiça, demonstra ser uma desvantagem, uma vez que as transações desse dinheiro digital costuma ser realizado por bancos, o que, dentro da plataforma dos Bitcoins e afins, não ocorre.

### 1.2.2 Pseudoanonimato

Como mencionado, as criptomoedas foram criadas no contexto de uma crise econômica, refletindo uma clara sensação de insegurança ocupacional, devido à destruição de paradigmas ou mudanças tecnológicas e a incapacidade de produzir os resultados desejados na resolução de problemas, até certo ponto em que se faz

necessário reformular um campo a partir de novos princípios para quebrar paradigmas do passado.

Satoshi Nakamoto, pensando nesse dilema subversivo, encontrou uma solução para o problema da crise de 2008: confiar na autenticidade da informação. Para os criadores da criptomoeda bitcoin, o protocolo deve incluir a possibilidade de os próprios usuários realizarem transações na rede, descobrindo blocos que estão relacionados entre si, cada bloco possui um "hash" criptografado, sempre visível para todas as partes envolvidas, protegendo assim a identidade por trás de cada transação (NAKAMOTO, 2008).

Esse "hash" é um conjunto de códigos providos a partir da resolução de equações matemáticas pelo poder computacional dos mineradores. Eles são responsáveis por conseguir o resultado da ligação entre os blocos na blockchain. A partir disso, os mineradores que conseguirem resolver as equações recebem novas criptomoedas, alimentando, dessa maneira, o sistema Bitcoin, uma vez que essa competição gera o aumento do poder computacional.

Outro aspecto que precisa ser ressaltado é que essas operações são imutáveis e independentes. Curiosamente, embora as informações flutuem para todos os usuários da rede, o protocolo de criptografia é capaz de proteger os dados que não são necessários na operação. Um exemplo disso é que cada carteira de criptomoedas possui um número criptografado único que não revela seu titular e permite um uso mais seletivo, tendo assim o anonimato das transações (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2019).

Deve-se notar que, ao falar sobre anonimato, a maioria dos autores até agora concorda que as redes de criptomoedas ajudam a proteger a identidade de quem faz transações e está por trás dos números da carteira blockchain. Mas é preciso ressaltar que, como mencionado anteriormente, todo o processo é registrado na plataforma, que não pode ser adulterada de forma alguma, e como arquivo de tempo, cada transação tem data e armazenamento.

Bitcoin é, muitas vezes, referido como anônimo, embora não seja. De fato, o Bitcoin não exige um intermediário de terceiros, mas não é completamente anônimo, para que as partes não saibam nada umas sobre as outras. A identidade de cada usuário é preservada, mas as transações são sempre registradas no blockchain, que contém o endereço de cada usuário. Assim, a pessoa por trás da transação pode ser

identificada, especialmente se a identidade de alguém estiver associada a um endereço. Então, seria correto dizer que o Bitcoin é caracterizado pelo pseudo-anonimato e não pelo anonimato.

Em relação a esse pseudo-anonimato, ao contrário do que se possa imaginar, as operações com Bitcoin não são um método de pagamento anônimo, mas garantem um certo grau de privacidade associado. No entanto, todo o processo de transação é registrado no blockchain, o que fornece transparência relevante para todo o histórico de transações do Bitcoin. A atribuição da identidade de um endereço Bitcoin só pode ser feita por terceiros (uma exchange, por exemplo), pois o código não contém ou comporta os dados pessoais do titular do endereço (GRZYWOTZ, 2019, p. 99-100).

### 1.2.3 A globalidade das criptomoedas

A última característica é o resultado das duas primeiras citadas neste capítulo. Uma vez que um indivíduo entra na plataforma de criptomoedas por meio do blockchain, ele está conectado a vários indivíduos distribuídos no mundo inteiro. Como já explicado, a tecnologia p2p proporciona operações entre usuários sem o intermédio de um terceiro, atuando como uma ponte, ao entrar na plataforma.

Essa ponte proporciona segurança e transparência a qualquer usuário, ressaltando que qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo pode participar e se tornar um usuário. Ressaltando que, apesar de todos ali terem acesso à informação, são necessários apenas os números da carteira, que são criptografados, garantindo assim o anonimato.

Contudo, a rede das criptomoedas nada mais é do que uma infraestrutura aberta e global que garante o pseudoanonimato, a não interferência de um terceiro de confiança, e a ligação entre todos os usuários que dela participam.

No entanto, a junção de todas essas características, apesar de ser um sistema criado em meio à crise com intuito de melhoria na infraestrutura das transações, propicia um ambiente favorável para o cometimento do crime de lavagem de capitais, assunto que será abordado no próximo capítulo.

## **2 AS CRIPTOMOEDAS E SUA ASSOCIAÇÃO COM O COMETIMENTO DO CRIME DA LAVAGEM DE DINHEIRO**

Passado o tempo, com a intensificação da globalização, os fluxos transacionais foram aumentando. Em consequência, surgiram as moedas digitais ou criptomoedas que, segundo Savino, são definidas pela “Financial Crimes Enforcement Network” – FinCEN – como um meio de troca que opera como uma moeda em alguns ambientes, mas não têm todos os atributos de uma moeda real (i.e., a moeda de um Estado designada como moeda legal, posta em circulação e aceita como meio de troca no país de emissão), não seriam deixadas de lado nesse processo de inovação dos meios de delinquir (SAVINO, 2020, p. 808).

Portanto, com avanço da tecnologia e da internet, em conjunto com aumento de crimes digitais, surgem novos desafios como a falta de normativas decorrentes de constantes mudanças e ausência de conhecimento por parte dos legisladores. Nesse ínterim, as criptomoedas surgem como instrumento hábil para a prática do delito de lavagem de dinheiro.

### **2.1 ORIGEM HISTÓRICA, CONCEITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SUAS FASES**

A expressão “lavagem de dinheiro” é utilizada para definir a prática de esconder patrimônio advindo de conduta criminosa. A conceitualização sobre o que significa “lavagem” se dá a partir do estudo sobre o processo desse ato ilícito. Portanto, para melhor entendimento sobre esse tema, é necessário debater sobre a origem dessa infração penal.

Segundo Callegari, a expressão “lavagem de dinheiro” surgiu por volta de 1920, nos Estados Unidos, sendo conhecida como money laundering. As teorias populares sobre a origem da frase remontam a quando as gangues norte-americanas usavam lavanderias para esconder dinheiro fruto de atividades ilícitas, como a venda de bebidas alcoólicas. Embora essa expressão tenha surgido apenas recentemente, sua prática parece ser muito mais antiga, pois as evidências sugerem que os piratas medievais já tentaram vincular os produtos do crime à atividade criminosa que os produziu (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Lavagem de dinheiro poderia ser definida como o método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminosa processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência para obtidos licitamente (MENDRONI, 2018, p. 20).

Diante disso, apesar de um consenso sobre o que significa lavagem de dinheiro, há comunicação sobre como ela ocorre e como deve ser combatida, tanto no cenário internacional, quanto no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, na próxima fase desta pesquisa, será feita uma compreensão desses três momentos.

Perante isso, o GAFI conceitua a lavagem de dinheiro como sendo “um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economias de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos” (COAF, 1999, p. 02). Neste sentido, outros órgãos que auxiliam na cooperação internacional entre países para combater a lavagem de dinheiro, como a Interpol – International Police Organization, classificam a lavagem como a conduta de ocultar ou mascarar a obtenção de valores patrimoniais ilícitos, atribuindo a estes a aparência de fontes legítimas (INTERPOL, 2012, apud. PEREIRA, 2020).

Para acobertar os lucros de atividades ilícitas, sem que os agentes envolvidos sejam descobertos, o crime de lavagem de dinheiro ocorre em três fases que obrigam a retirada do valor em causa da sua verdadeira fonte associada à camuflagem de transações e transferências bancárias, a fim de preservar a identidade do criminoso e o monitoramento dos recursos pelas autoridades e, por fim, a colocação do valor camuflado na economia formal, como se realmente fosse lícito (MENDRONI, 2018).

A doutrina majoritária adota o sistema de fases criado por Bernasconi, sendo utilizado vastamente no cenário internacional e brasileiro, adotado pelas diretrizes do GAFI (CALLEGARI; WEBER, 2017).

As fases da lavagem de dinheiro constituem, juntas, uma maneira eficiente encontrada pelos criminosos para conseguir concretizar o crime da lavagem de capitais, uma vez que movimentam o dinheiro provindo da atividade ilícita, devolvendo para seus bolsos como valores lícitos. Essas três fases são chamadas de colocação, dissimulação e integração.

### 2.1.1 Colocação

A colocação é a primeira fase do processo de lavagem de dinheiro, cujos agentes movimentam o dinheiro em diversos países, com o objetivo de esconder a origem criminosa daquele valor.

Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie (BRASIL, 2016. p. 04)

Esta etapa ocorre logo após a obtenção do dinheiro sujo. Nessa fase, esconde-se não só o dinheiro sujo, como oculta-se a sua natureza ilegal, com o objetivo de dar-lhe legitimidade posteriormente, trocando moeda nacional por moeda estrangeira.

Existem basicamente duas formas de transferência do dinheiro: aplicar diretamente no sistema financeiro ou transferir para outras localidades onde as condições podem ser mais brandas.

Segundo Callegari e Weber (2017), a fase de colocação é o momento em que os agentes criminosos estão mais vulneráveis, fazendo com que as autoridades partam dessa fase em suas investigações.

### 2.1.2 Dissimulação

Na próxima fase, chamada dissimulação, o dinheiro é disfarçado em várias operações. Isso inclui mudar sua rota e encobrir sua fonte, a partir da realização de uma série de operações econômicas e financeiras para dificultar o rastreamento de fundos ilegais. O dinheiro precisa ser fracionado em partes menores para evitar o registro da operação, pois é mais fácil se esconder em diferentes países.

Nessa segunda etapa, o agente desassocia o dinheiro de sua origem – passando-o por uma série de transações, conversões e movimentações diversas. Tanto mais eficiente a lavagem quanto mais o agente afasta o dinheiro de sua origem. Quanto mais operações, tanto mais difícil a sua conexão com a ilegalidade e tanto mais difícil a sua prova. Se por um lado a realização de diversas operações (transações financeiras, movimentações

etc.) é muito mais custosa e traduz significativo prejuízo decorrente de cada uma delas, é meio que se afigura mais seguro pela “distância” que o agente lavador atribui ao dinheiro, bem ou valor – produto de crime (MENDRONI, 2018, p. 84).

O agente da lavagem de dinheiro busca tornar os recursos ilícitos em legítimos. A ideia aqui é multiplicar a realização de transações e operações financeiras do dinheiro, de forma a dificultar seu caminho. Como pode ser visto, a intenção aqui é interromper o rastreamento contábil dos recursos em caso de eventual investigação, quebrando assim a cadeia de evidências.

Segundo Callegari e Weber (2017), o capital deve perder qualquer marca de ilicitude, por isso o nome da fase, também chamada pela doutrina de mascaramento. A expressão “dissimulação” significa, nesse contexto: “disfarçar a origem ilícita e dificultar a reconstrução pelas agências estatais de controle e repressão da trilha de papel (paper trail)”. Diante do exposto, a fase de ocultação é a mais fácil de ser descoberta pelas autoridades; a partir disso, os lavradores tentarão, pelo uso de diversas transações, afastar de forma definitiva o dinheiro das atividades ilícitas (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Nessa etapa já se encontra bastante difícil para os investigadores encontrar a origem dos proveitos ilícitos, decorrentes de multiplicação de transferências de uma conta para outra em diversas entidades bancárias situadas, por exemplo, em paraísos fiscais, e reconversão dos fundos, em títulos e investimentos, canalizados para vários mercados financeiros, utilizando-se, para tanto, as chamadas câmaras de compensação (MENDRONI, 2018, p.72).

### 2.1.3 Integração

Finalmente, na última fase, o dinheiro é incorporado à economia formal e nada tem a ver com a atividade criminosa que o iniciou. Os agentes criam justificativas aparentemente legais para a lavagem de recursos e as aplicam abertamente ao sistema financeiro na forma de investimentos financeiros ou compras de ações. Na etapa final, os fundos são formalmente integrados aos setores regulares da economia.

É a última etapa do processo de lavagem de dinheiro, onde o dinheiro proveniente de atividades ilícitas é utilizado em operações financeiras, dando a aparência de operações legítimas. Durante esta etapa, são realizadas

inversões de negócios, empréstimos a indivíduos, compram-se bens e todo o tipo de transação através de registros contábeis e tributários, os quais justificam o capital de forma legal, dificultando o controle contábil e financeiro. Aqui, o dinheiro é colocado novamente na economia, com aparência de legalidade (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 36)

Segundo Mendroni (2018), passa a ser extremamente difícil para as autoridades conseguirem detectar os fundos de origem ilícita nessa fase do procedimento da lavagem, pois já passaram por outras duas etapas e, a essa altura, estarão com aparência “limpa”.

Finalizadas as fases ora descritas, as autoridades, a não ser que tenham rastreado as operações desde o começo, dificilmente conseguirão definir a extensão da lavagem. Também cumpre destacar que as fases são teoricamente divididas para fins de estudo, mas, na prática, não ocorrem necessariamente de forma separada, ou podem ocorrer concomitantemente (CALLEGARI; WEBER, 2017).

## 2.2 ASSOCIAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS COM DA LAVAGEM DE DINHEIRO EM TODAS AS SUAS FASES

Conforme o exposto, a lavagem de dinheiro se dá por diversas fases até se tornar irrastrável. Para que isso ocorra, os agentes utilizam diversas maneiras de espalhar os valores advindos de atividades ilícitas. Contudo, com o advento da evolução tecnológica por que passou e ainda passa nossa sociedade, as formas de lavagem de capitais se tornam cada vez mais variáveis e esquematizadas.

De outro lado, como bem destaca Bryans (2014), a evolução da tecnologia propiciou o aumento de crimes cibernéticos e o potencial para o “Cyberlaundering” ou lavagem de dinheiro cibernética, definida pelo autor como o uso dos canais de internet, podendo ser a internet tradicional ou os canais de “deep” e “dark web”, onde grande parte da atividade criminosa funciona, para transformar dinheiro obtido ilegalmente em recursos limpos e não rastreáveis (BRYANS, 2014 apud. PEREIRA, 2020, p. 27-28).

Com a evolução tecnológica, surgem as moedas digitais, ou mais conhecidas como criptomoedas. O termo criptoativo, instintivamente, remete a algum bem ou ativo criptografado. No geral, tal percepção não se distancia da realidade técnica. Suas origens voltam aos anos 90, quando evento denominado Cypherpunks buscava criar uma mudança frente ao controle estatal e as regulamentações e limitações impostas pelo sistema econômico. Bem como a falta de confiança nos

governos e na emissão do papel moeda, não mais lastreado ao padrão ouro desde a década de 70 (CABRAL; LOSSIO, 2021, p.44).

O Bitcoin tem as características de uma moeda descentralizada, seu uso não está sujeito à intervenção do Estado e sua circulação não está sujeita a nenhum governo ou autoridade monetária. A proposta de Nakamoto se baseia na criação de um sistema que se beneficiaria da descentralização sem emissores e redes de pagamento: uma vez na rede BTC, os usuários poderiam enviar e receber bitcoins sem nenhuma transação intermediária (NAKAMOTO, 2008).

Diante do exposto, as moedas virtuais possuem uma estrutura funcional com peculiaridades, sendo elas a descentralização, o anonimato e a globalidade. E é por causa dessas peculiaridades que a tecnologia vem se mostrando como inovadora e disruptiva, de maneira a impactar diretamente as relações humanas, favorecendo a concretização do crime da lavagem de dinheiro em todas suas fases.

Sobre a primeira característica, a descentralização é um dos princípios basilares de qualquer criptomoeda, porém, a falta de supervisão de uma entidade estatal ou empresa financeira torna quase impossível a supervisão de atividades suspeitas e, por consequência, as denúncias às autoridades competentes (FATF, 2019).

Segundo Estelita (2020), acerca do tema da descentralização, na falta de uma instância gerenciadora central, não há um agente que possa examinar operações suspeitas e reportá-las. Esse papel, relativamente ao tráfego de dinheiro eletrônico, é desempenhado por bancos. Isso inexistente no sistema das criptomoedas. Desse modo, a descentralização, que é uma vantagem operacional, acaba sendo uma desvantagem sob o ponto de vista da administração da justiça.

Vale ressaltar que o fato de essas operações serem imutáveis e independentes as torna favoráveis aos agentes criminosos na lavagem de dinheiro, sendo interessante anotar que, apesar das informações estarem fluindo a todos os usuários em rede, o protocolo de criptomoeda é capaz de proteger dados que não sejam necessários em operação. Um exemplo disso é o fato de que cada carteira de criptomoeda possui um número exclusivo, criptógrafo, que não expõe seus titulares e permite uma utilização muito mais seletiva, eis aqui o anonimato das transações (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2019).

Conforme afirma Catherine (2020), ao se falar de anonimato grande parte dos

autores concordam que a rede de criptomoedas contribui para resguardar a identidade do sujeito que realizou a transação e está por trás do número da carteira de blockchain. Todavia, resta salientar que, como já mencionado, o fluxo de operações é todo registrado na plataforma, sendo completamente imutável, funcionando como um arquivo de tempo, em que cada transação é datada e armazenada.

A última peculiaridade é o resultado das outras características. Uma vez que o indivíduo adentra a plataforma de criptomoedas, ele se conecta a diversos indivíduos que estão espalhados ao redor do globo, pois a tecnologia p2p (peer to peer) propicia a operação entre usuários sem a necessidade de um intermediário, à ponte de que, na primeira vez adentrando na plataforma, o indivíduo baixa, automaticamente, uma cópia do banco de dados de outros usuários, que contém as chaves capazes de aferir valor às moedas (MOUGAWAYAR, 2017).

Diante dos fatores apresentados, é pertinente afirmar que criptomoedas tendem a favorecer os lavradores de dinheiro em todas as fases. E para um maior entendimento de como isso acontece, é necessário estudar a aplicação desses criptoativos nessa atividade criminosa.

Como foi mencionado, a primeira fase do crime de Lavagem de Capitais diz respeito à ocultação da origem do recurso ilícito, de maneira a movimentá-lo. Aqui, no cenário de moedas virtuais, a colocação é observada quando o agente insere os valores patrimoniais dentro da plataforma blockchains, inserindo esses valores da sua carteira digital, ou seja, de maneira a obter criptomoedas com dinheiro oriundo de infração anterior (ESTELLITA, 2020).

A colocação ocorre quando o agente possui diversos usuários, ou seja, várias maneiras de entrar no sistema, podendo utilizar até contas de terceiros para realizar transações, buscando mascarar o endereço de onde originou a transação. Contudo, essa colocação pode acontecer de forma mais complexa, quando os lavradores utilizam o serviço “mixing”, ou serviço de mescla, para aprimorar o cruzamento de transações. Nessa fase, as criptomoedas já estão inseridas dentro da plataforma, aguardando que o agente apague seu rastro (PEREIRA, 2020, p. 40).

A última fase da lavagem tem como principal característica a incorporação formal dos valores patrimoniais adquiridos dentro da economia formal. Contudo, na esfera das criptomoedas, isso pode ocorrer por intermédio de trocas de

criptomoedas por moeda local ou estrangeira, por meio dos trabalhos das exchanges de criptoativos, ou pela consecução de bens ou produtos dentro da economia formal, haja vista que moedas como BTC e Ethereum são aceitas em transações comerciais em diversas localidades (ANDRADE, 2018).

### **3 O DIREITO PENAL E O DIREITO DIGITAL NO COMBATE AO CRIME DA LAVAGEM DE DINHEIRO COM USO DE CRIPTOMOEDAS**

A partir de um estudo aprofundado, é possível perceber que grande parte das perspectivas preventivas em relação à lavagem de dinheiro com criptomoedas, tanto na esfera penal quanto digital, é de possuir baixa eficiência. Contudo, é partindo desse pressuposto que vamos abordar neste capítulo a importância de uma regulação sobre os ativos virtuais utilizados para consumação do crime de lavagem de dinheiro.

#### **3.1 COMO DIREITO PENAL E DIGITAL ENXERGA A LAVAGEM DE DINHEIRO ATRAVÉS DAS CRIPTOMOEDAS.**

A definição legal de dinheiro não é pacífica na lei, mas existem algumas correntes na lei monetária que tratam do assunto.

Segundo Mosqueira (2006), no geral existem duas correntes que apresentam divergências doutrinárias quanto a esse conceito. Uma dessas correntes tem um viés positivista: o dinheiro é o que a lei diz que é. O dinheiro corresponderá assim ao instrumento que os comandos normativos atribuem ao cumprimento da função de interesse que apresenta obrigações legais. No caso do Brasil, a moeda é definida na lei nº 9.069 de 1995, adotando em seu artigo 1º o real como unidade do sistema monetário nacional.

A segunda corrente de pensamento argumenta que a validade das regras da lei monetária depende da confiança da sociedade no dinheiro, não da autoridade legal, e que o dinheiro, portanto, não deve sua existência à lei. A necessidade de definição legal não foi abandonada, mas não é suficiente para tal corrente (DE CHIARA, 1986).

[...] Isso tem contornos importantes para as criptomoedas, dado que sua condição de bem móvel incorpóreo, composto em verdade de meros registros computacionais [...] se dá [...] por meio de negócios jurídicos finalizados via um sistema peer to peer, de modo que as prestações devidas entre credor e devedor são finalizadas diretamente por meio da blockchain, sem a participação de intermediários (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2019, p. 20)

É certo que o Direito não consegue acompanhar os eventos sociais e as inovações tecnológicas no mesmo ritmo. Criptomoedas, especialmente Bitcoin, são

ótimos exemplos disso. A falta de regulamentação nessa área, bem como o pseudo anonimato e a comodidade de pagamento proporcionada pelo Bitcoin têm gerado muita insegurança, principalmente por parte do Estado sobre suas ferramentas criminosas, principalmente quanto ao financiamento de atividades terroristas e lavagem de dinheiro.

O trabalho constatou que a falta de um conceito oficial sobre a origem das criptomoedas, principalmente nos cenários jurídicos nacionais, facilita a prática de crimes como lavagem de dinheiro, e ainda leva à existência de lacunas que levam a comportamentos atípicos, dificultando a combater a lavagem de dinheiro.

Vale ressaltar que a regulamentação dessas moedas descentralizadas (ou seja, moedas sem intervenção do estado) continua sendo uma questão delicada na comunidade internacional, já que alguns países, como México e Bielorrússia, adotaram legislação específica para regular seu uso, ao modo que outros países como o Brasil permitem a moeda, mas não a regulam, enquanto países como China e Irã restringem totalmente o mercado de moedas virtuais (EVANGELISTA; SILVA, 2020).

No Brasil, existe uma situação em que diferentes instituições e entidades utilizam diferentes conceitos para se referir às criptomoedas. Por exemplo, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial proferido pelo Ministro Marco Aurélio Belizze, n. 1696.214-SP, em 2018, entendeu que as transações com criptomoedas ganharam negócios devido à transferência de propriedade móvel, realizada por meios eletrônicos descentralizados, sem o uso de personalidade jurídica de terceiros intermediários (STJ, 2018), enquanto no entendimento da Receita Federal do Brasil - RFB, as criptomoedas devem ser compreendidas como moedas virtuais, declaradas como bens ou direitos.

Dado o que este tópico aborda, pode-se perceber que há uma falta de consenso jurídico, tanto na esfera penal quanto digital, sobre o que é uma criptomoeda e sua associação com crime da lavagem de dinheiro, juntamente com a falta de conclusões mais próximas sobre sua estrutura e natureza.

### 3.2 LEGISLAÇÃO CONTRA LAVAGEM DE DINHEIRO COM CRIPTOATIVOS

Por toda extensão deste trabalho, foi notoriamente exposto que as criptomoedas auxiliam no cometimento do crime da lavagem de dinheiro, dificultando o trabalho das autoridades em razão de suas características, como o pseudo-anonimato e a descentralização. A partir disso, se fazem necessárias regulamentações no sentido de combater a lavagem de capitais com o uso das moedas virtuais, tendo os legisladores papel importante na criação de normativas que discutiremos neste bloco.

Com relação à abordagem da regulamentação por meio de iniciativas nacionais, percebe-se que existem algumas tentativas legislativas, no Brasil, de abordar a questão das transações financeiras em criptomoedas.

A Lei 9.613/98 foi criada com objetivo de estruturar e disciplinar o rastreamento e a movimentação de ativos financeiros. Como maneira de punir os agentes, cita, em seu artigo primeiro:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa (BRASIL, 1998).

Esse mesmo artigo define, em seus incisos:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial; III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários (BRASIL, 1998).

Esta lei, por ser promulgada em 1998, não cita claramente as criptomoedas. Contudo, a redação do art. 9º incisos IV e VII dá margem para que as Exchanges sejam enquadradas.

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual (BRASIL, 1998).

Para que possam ser identificados os usuários, a Lei 9.613/98 inclui em seu texto as Exchanges, no o art. 10º inciso I e II:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes; II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;" (BRASIL, 1998)

A Instrução Normativa nº 1.888/19 da RFB, sendo exclusivamente direcionada às Criptomoedas, delimita a obrigatoriedade das informações. Segundo seu artigo 6º, às exchanges de criptoativos domiciliadas para fins tributários no Brasil e as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliados no Brasil, quando as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior ou transações fora de uma exchange, as informações devem ser transmitidas à Receita Federal Brasileira todo mês, até o último dia do mês posterior ao que ocorreu as transações com criptoativos (RFB, 2019).

Esse dever é acionado quando o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$30.000,00, conforme parágrafo 1º do mesmo artigo (CABRAL; LÓSSIO, 2021, p. 49). Devendo ainda, as Exchanges, informar aos clientes o saldo de 31 de dezembro de cada ano do saldo em carteira e o custo de aquisição. Dados cruciais para elaboração e inclusão no Imposto de Renda, no campo Bens e Patrimônios. A penalidade imposta pela ausência das informações no prazo correto varia de R\$500,00 a R\$1500,00, chegando a 3% do valor total transacionado, no caso de informações inexatas, incompletas, incorretas ou omitidas. (CABRAL; LÓSSIO, 2021, p. 49). Mesmo não tendo medidas punitivas criminais e sendo um normativo tributário, não se tratando de Lei, ainda contribui com o combate à lavagem de dinheiro.

Finalmente, a operação de uma empresa de serviços com BTCs (as exchanges, no sentido da INRFB n. 1888/2019) pode, porém, gerar riscos de prática de lavagem, seja na modalidade de autoria, seja na de participação. Esses riscos estão especialmente associados aos operadores de mixing-services: para que BTCs ilegais sejam misturados, a disponibilidade sobre eles precisa ser transferida temporariamente ao provedor do mixing-service, o que poderia caracterizar a guarda para fins de ocultação ou dissimulação do nosso art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.613/1998, e para o § 261 (2) do StGB. De qualquer forma, como com cada operação de mistura ou mescla incrementa-se a dificuldade de atribuir os BTCs a determinada pessoa, pode-se falar, no direito penal alemão, na prática das modalidades de obstrução (impedir ou

pôr em perigo a investigação, o confisco e o asseguramento) (GRZYWOTZ, 2019, p. 292-293), e, entre nós, na modalidade de ter em depósito ou receber para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal (art. 1º, § 2º, II, Lei n. 9.613/1998).

Outra tentativa foi feita por meio da Lei nº 2.303/201520, de autoria do deputado Áureo Ribeiro, que propõe a inclusão das moedas virtuais como meios de pagamento em conjunto com os esquemas de milhagem como objeto da Lei nº 12.865/2013, que regulamenta as modalidades de pagamento no Brasil.

De acordo com um relatório especial publicado pelo Banco Central Europeu (BCE) em outubro de 2012 e atualizado em fevereiro de 2015, o projeto prevê a "incorporação de moedas virtuais e esquemas de milhas aéreas na definição de 'formas de pagamento', sob a supervisão de um banco central". Curiosamente, essa proposta legislativa sugere que a escolha dos legisladores de regular as transações de criptomoeda por meio de um programa de milhagem foi uma escolha infeliz, já que as milhas aéreas são totalmente diferentes, embora estrutural e funcionalmente diferentes, das moedas virtuais por conta própria. Isso tem sido um obstáculo ao tratamento de diferentes assuntos em um mesmo dispositivo legal. Argumenta-se que, embora as ações empreendidas possam ser realizadas sob a supervisão do COAF, a transparência legislativa é necessária para evitar qualquer contestação judicial.

Em relação às regulamentações de iniciativa estrangeira, vários estados expressaram suas preocupações sobre o potencial de lavagem de dinheiro usando bitcoin. A tendência geral nos países, inclusive no Brasil, é promulgar dispositivos que tratam especificamente de moedas digitais, muitas vezes envolvendo transações realizadas por bolsas e empresas, mas sem introduzir grandes mudanças nas leis de combate à lavagem de dinheiro.

Na Europa continental, a European Banking Authority (EBA), agência encarregada de monitorar a atividade econômica atual e crescente, emitiu um parecer em 2012, alertando sobre os riscos e benefícios das moedas digitais. Aconselhou-se que as instituições financeiras não se envolvam com elas, bem como se exigiu que a UE desenvolva regras específicas para prevenir a lavagem de dinheiro (BARBOSA, 2016).

Nos Estados Unidos, existe a possibilidade de diversificação do tratamento penal legal: embora as regulamentações antilavagem de dinheiro sejam aplicadas no

nível federal, dentro dos possíveis limites regulatórios, os estados também podem legislar e desenvolver regulamentações sobre moedas digitais, tanto em termos de prevenção quanto de punição (BRYANS, 2014).

Alguns países aplicam a legislação existente sem disposições específicas. A França, por exemplo, torna responsabilidade dos bancos converter bitcoin em euros, e os bancos devem verificar se os padrões estabelecidos pela agência francesa de combate à lavagem de dinheiro estão sendo seguidos (BARBOSA, 2016).

### 3.3 REGULAMENTAÇÃO DIANTE DA NECESSIDADE DO COMBATE AO CRIME DA LAVAGEM DE DINHEIRO COM CRIPTOMOEDAS

Até o momento, foi possível rastrear como o cenário virtual começou a resolver o problema da lavagem de dinheiro e usar o caminho fornecido pelo sistema de criptomoedas. No entanto, a falta de regulamentação do uso dessas moedas e sua natureza no cenário jurídico brasileiro provaram facilitar os crimes de lavagem de dinheiro para garantir que o Brasil não caia no escopo internacional das políticas contra lavagem de dinheiro.

O FATF, com sua sigla brasileira GAFI - Grupo de Ação Financeira Internacional, é uma organização intergovernamental, composta por 37 jurisdições membros e 2 organizações regionais, das quais o Brasil faz parte. É uma organização de combate à lavagem de dinheiro, bastante conhecida na comunidade internacional e analisa essas medidas, além de analisar como cada país que assume esse compromisso lida com a aplicação e eficácia de tais medidas em seu território (GAFI, 2012).

Ao alterar as diretrizes, o FATF passou a adotar o termo “virtual assets” ou “ativo virtual” para se referir às criptomoedas, observando que o conceito de “moeda virtual” utilizado globalmente é insuficiente para se referir às criptomoedas porque, dada sua alta volatilidade, que estão mais próximos de ativos financeiros do que de moedas, como o real (FAFT, 2019).

A proposta original de regular os ativos virtuais como medida antilavagem de dinheiro era criar um sistema legislativo capaz de abranger tudo o que existe em um sistema de criptomoeda virtual, que o GAFI chama de “Virtual Asset Service Provideres” ou “VASPs”, que a entidade conceitua como qualquer pessoa física ou jurídica que realize troca de moeda por ativos virtuais. Mas para isso, a supervisão

legislativa das criptomoedas é necessária para a implementação de políticas de combate à lavagem de dinheiro (FATF, 2019).

Essa técnica de ALD, normalmente, é voltada para empresas que gerenciam e movimentam com frequência moedas virtuais, seja em transações comerciais ou em cenários de investimentos financeiros, como exchanges. Essas medidas podem ser exemplificadas no registro de um utilizador, momento em que a empresa pode pedir ao cliente que assine um contrato em que constem o endereço, os dados pessoais e quaisquer dados que possam identificar o utilizador (CAMPBELL-VERDUYN, 2018).

No caso do Brasil, houve muitas tentativas frustradas de regulamentação e projetos de lei. No entanto, é claro que, apesar da questão da regulamentação das criptomoedas como medida anti-lavagem de dinheiro ser bastante complexa, ela continua sendo um tema tem sido discutido internacionalmente, ressaltando principalmente a importância da noção de que as moedas virtuais representam riscos para quem os utiliza, eles também simbolizam um novo tipo de inovação e investimento capaz de contribuir para o desenvolvimento econômico do país.

Foi aprovado no Senado e na Câmara dos deputados o PL 4401/2021, que visa a regulamentação da prestação de serviços com criptomoedas, faltando apenas aprovação do Presidente da República. Basicamente, a partir da data de promulgação da lei, qualquer empresa que ofereça serviços de ativos virtuais, essencialmente corretoras de criptomoedas, precisará obter autorização prévia e cumprir exigências estabelecidas por determinados órgãos ou entidades do poder executivo federal. Também haverá fiscalizações e penalidades por descumprimento de normas e outras infrações previstas em resoluções, portarias, etc.

Um das alterações que o PL 4401/2021 traz é:

Art. 10. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 171-A: “Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (RIBEIRO, 2021, p. 6).

Além disso, a regulamentação abre caminho para reduzir a criminalidade e os riscos inerentes aos investidores. As empresas de criptomoedas são obrigadas a

manter registros de atividades suspeitas de lavagem de dinheiro e denunciá-las às autoridades responsáveis, como a Comissão de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Eles também podem ser responsáveis por crimes financeiros, assim como bancos e outras instituições, havendo ainda há a tipificação do crime de fraude na prestação de serviços de ativos virtuais.

Art. 12. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º ..... § 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual. ....”(NR) “Art. 9º ..... Parágrafo único. .... XIX - as prestadoras de serviços de ativos virtuais.”(NR) “Art. 10. .... II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas; .....”(NR). (RIBEIRO, 2021, p. 6-7)

A norma aprovada ajuda no combate ao crime da lavagem de dinheiro, e caso não consiga extinguir as irregularidade existentes diante as moedas virtuais e seu uso para fins ilícitos, pelo menos fornecem uma ferramenta para obter informações adicionais sobre operações suspeitas, o que constitui um ganho potencial no combate ao crime.

Assim, verifica-se que a regulamentação é uma medida de resposta punitiva para implementar métodos anti-lavagem para contribuir com a proteção do judiciário e do sistema financeiro brasileiro. Por outro lado, a regulamentação das transações de criptomoedas também é importante para fornecer ao público conhecimento sobre essa tecnologia, a fim de criar um ambiente de segurança jurídica e econômica para o público.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem como objetivo realizar um estudo abrangente sobre a lavagem de dinheiro envolvendo criptomoedas que, segundo alguns estudos, tem um grande potencial delitivo e trata-se de um assunto bastante atual na sociedade moderna.

No primeiro capítulo, foi feita uma apresentação sobre as criptomoedas, partindo do conceito, origem histórica e características, abordando sobre a principal moeda virtual que circula até os dias atuais, o “Bitcon”. Já no segundo capítulo, desenvolveu-se um estudo da ligação desses criptoativos com o delito da lavagem de dinheiro, verificando a origem histórica desse crime, estudando sua fases e fazendo associação das criptomoedas em todas as etapas. Por fim, o terceiro capítulo sucedeu com uma análise do tema sob a ótica da esfera do direito penal e digital, de como essas áreas enxergam as criptomoedas, estudando normativas, regulamentações contra o crime da lavagem de dinheiro com criptomoedas.

Discutiu-se acerca de como a lavagem de dinheiro é um crime de grande impacto na economia mundial, por isso tem as características de um crime transnacional, mais facilmente realizado no sistema digital de ativos financeiros.

Diante disso, concluiu-se que era necessário implementar leis que adotassem novas normas internacionais e garantissem a cooperação internacional. Isso mostra que o controle da lavagem de dinheiro virtual com criptomoedas só pode ser efetivo se as regras forem internacionais ou seguidas por todos os países.

Deve-se notar que, apesar das recomendações internacionais, não há regras consensuais sobre como lidar com o mercado de criptomoedas e seus riscos.

Mas o que é certo é que a natureza dessa nova tecnologia facilita a lavagem de dinheiro em todos os seus processos, de forma que as transações são criptografadas e pseudoanônimas, dificultando o rastreamento e a investigação das autoridades, como se viu.

Constata-se que há uma falta de conhecimento por parte da população em geral e dos legisladores sobre o conceito, a origem e a prática das criptomoedas na sociedade. Para tanto, de maneira que a presença dessa lacuna de conhecimento favorece a conduta, dificultando o combate à lavagem de dinheiro.

Fica claro que o afrouxamento das regras e a falta de regulamentação criam um ambiente propício ao comportamento criminoso. A falta de conhecimento popular, o constante avanço da tecnologia, a legislação sempre um passo atrás e a ganância por maiores lucros tornam os criptoativos um terreno fértil para as transações ilícitas.

No entanto, está claro que, embora a questão da regulamentação das criptomoedas como medida antilavagem de dinheiro permaneça um campo teórico nebuloso, o tópico gerou debate internacional, enfatizando principalmente a importância da noção de que as moedas virtuais representam um risco para a lavagem de dinheiro. Seu uso simboliza também um novo tipo de inovação e investimento capaz de contribuir para o desenvolvimento econômico do país.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Mariana Dionísio de. **TRATAMENTO JURÍDICO DAS CRIPTOMOEDAS: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, [S.L.], v. 7, n. 3, p. 43-59, 6 fev. 2018. Centro de Ensino Unificado de Brasília.
- BARBOSA, Tatiana Casseb Bahr de Miranda. Regulamentação internacional de moedas digitais. In: BARBOSA, Tatiana Casseb Bahr de Miranda. (coord.). **A revolução das moedas digitais: bitcoins e altcoins: aspectos jurídicos, sociológicos, econômicos e da ciência da computação.** Cotia, SP: Editora Revoar, 2016.
- BRASIL, **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm) - Acesso em: 08 jun. 2022
- BRYANS, Danton. Bitcoin and Money Laundering: Mining for na Effective Solution. **Indiana Law Journal:** Vol. 89: ISS. 1, Artigo 13. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/ilj/vol89/iss1/13/>. Acesso em: 10 set. 2022.
- CABRAL, Antônio Crysthiano da Silva; LÓSSIO, Claudio Joel Brito. Os criptoativos, o cenário da lavagem de dinheiro e o combate legal. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, Santa Catarina, n. 23, p. 43-50, 2021.
- CAMPBELL-VERDUYN, Malcolm. Bitcoin, crypto-coins, and global anti-money laundering governance. **Crime, Law and Social Change**, v. 69, n. 2, p. 283-305, 2018. Acesso em: 20 out. 2022.
- CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. **Lavagem de Dinheiro**, 2ª edição . São Paulo: Grupo GEN, 2017. 9788597012293. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 09 jun. 2022.
- DE CHIARA, José Tadeu. **Moeda e ordem jurídica.** 1986. Tese (Doutoramento em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1986.
- FATF/GAFI. Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers, **FATF/GAFI Junho 2019**, Paris, [www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/Guidance-RBA-virtual-assets.html](http://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/Guidance-RBA-virtual-assets.html). Acesso em: 16 outubro. 2022.
- FATF/GAFI. **Members and Observers.** Disponível em: Members and Observers - Financial Action Task Force (FATF) ([fatf-gafi.org](http://fatf-gafi.org)). Acesso em: 17 out. 2022.
- AUREO, RIBEIRO. **Projeto de Lei N° 4401.** Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições

sujeitas às suas disposições. Brasília: Camara dos Deputados, 9 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151264>. Acesso em: 02 de dezembro de 2022.

PEREIRA, C. D. A. C. **LAVAGEM DE DINHEIRO COM CRIPTOMOEDAS: a regulação como instrumento de combate à Lavagem de Dinheiro Virtual**. São Luís: [s.n.], 2020.

ESTELLITA, H. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. **Revista Direito Gv**, São Paulo, v. 16, n. 1, 2020.

EVANGELISTA, Samuel Sampaio; SILVA, Greice Kelly dos Santos. Uma Análise sobre Criptomoedas e sua Regulação no Sistema Jurídico Brasileiro. In. VEIGA, Fábio da Silva et al. **Governança e Direito Fundamentais: revisitando o debate entre o Público e o Privado**. 1ª ed. - Portugal: Instituto Iberamericano de Estudos Jurídicos. 2020

GRUPENMACHER, Giovana T. As plataformas de negociação de criptoativos: uma análise comparativa com as atividades das corretoras e da Bolsa sob a perspectiva da proteção do investidor e da prevenção à lavagem de dinheiro. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019.

GRZYWOTZ, Johanna. Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche. Berlin: Duncker & Humblot, 2019.

MENDRONI, Marcelo B. Crime de Lavagem de Dinheiro, 4ª edição . São Paulo: Grupo GEN, 2018. 9788597016796. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016796/>. Acesso em: 09 jun. 2022.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Direito monetário e tributação da moeda**. São Paulo: Dialética, 2006.

MOUGAWAYAR, Willian. Blockchain para negócios. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Eletronic Cash System. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: Set. 2022.

SAVINO, Felipe Gardelino. Lavagem de dinheiro e bitcoin: a idoneidade da moeda digital como meio para a prática delituosa. *Revista Faculdade Direito Universidade São Paulo*, São Paulo, v. 115, p. 805-828, jan./dez. 2020.

SICHEL, R. L.; CALIXTO, S. R. CRIPTOMOEDAS: IMPACTOS NA ECONOMIA GLOBAL. PERSPECTIVAS. 3º. ed. Rio de Janeiro: **Revista de Direito da Cidade**, v. 10, 2018.

STJ, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Conflito de Competência (CC) nº161123 SP 2018/0248430-4**, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 28/11/2018, S3 – Terceira Seção, Data de Publicação: DJE 05/12/2018.

TEIXEIRA, Tarcísio e RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos**. Salvador: Editora JusPodvm, 2019.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin a Moeda na Era Digital**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.